



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0001783-40.2016.8.19.0041

Agravante: ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO JUSTO

Agravados: ANGELA THEREZINHA GLÓRIA DE ALMEIDA E OUTRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS **TEMAS 339 e 660 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.", E 660: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada" DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0001783-40.2016.8.19.0041**, em que é agravante **ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO JUSTO** e são agravados **ANGELA THEREZINHA GLÓRIA DE ALMEIDA E OUTRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (id. 589) interposto por **ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO JUSTO**, por meio do qual o referido recorrente pleiteia a reforma da decisão, id. 561, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos Temas 339 e 660 do STF.

Nos termos do § 2º, art. 1.021, CPC/2015, autos encaminhados aos agravados para contrarrazões (id. 599).

Contrarrazões, id. 609.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. ”

Como dito, trata-se do Agravo Interno, id. 589, em que o agravante **ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO JUSTO** pleiteia a reforma da decisão, id. 561, proferida pela Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir dos Temas **339 e 660**.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão, id. 561, **se limitou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal**. É indene de dúvida que pretende o recorrente, neste momento processual, reabrir a discussão sobre os

julgados invocados, objeto de jurisprudência já consolidada submetidos ao rito da repercussão geral.

Como já explanado na decisão ora recorrida, o acórdão coincide com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **AI 791292**, paradigma do **Tema 339**: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do seu **Tema 660** (“*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*”), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CRFB/88, reconhecendo que se ocorresse, a violação à Constituição Federal seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Trago à colação recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:



“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). 2. O tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não possui repercussão geral (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660). 3. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1355130 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente),



*Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069
DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022)*"

Na realidade, não há qualquer argumento concreto apresentado nas razões do agravo interno que justifique o seu acolhimento, devendo ser integralmente mantida a decisão agravada.

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação do agravante às conclusões do julgado. Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator